



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.913562/2009-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa promova a elaboração de parecer circunstanciado respondendo aos questionamentos constantes no voto da relatora..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-33.117, de 09 de setembro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, reproduzo-o abaixo:

No dia 25/09/2007, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 20832.06495.250907.1.7.03-6300 (fls. 22/06), no qual informou possuir crédito original de R\$ 236.921,29 — oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido de mesmo valor, relativo ao ano-calendário de 2004 —, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais:

Tributo Período de apuração.....Valor Per/Dcomp Fls.

CSLL jan/05 61.250,11 20832.06495.250907.1.7.03-6300 32

Cofins fev/05 183.470,47 22502.79643.150305.1.3.03-7003 44/48

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.091 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.913562/2009-75

A compensação declarada no PER/DCOMP 22502.79643.150305.1.3.03-7003 foi homologada apenas parcialmente porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/Piracicaba (fls. 08), "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo".

Tal decisão resultou da análise das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP 20832.06495.250907.1.7.03-6300, que acabou por não confirmar a quitação de parte da estimativa mensal de setembro de 2004, no valor de R\$ 24.901,99.

Cientificada do despacho decisório em 18/12/2009 (fls. 09), a interessada manifestou sua inconformidade em 14/01/2010 (fls. 01/05). Alegou, em síntese, que a quitação dos R\$ 24.901,99 está sendo discutida nos autos do processo n.º 2005.61.09.003811-2, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com depósito ju ' suspendendo a sua exigibilidade.

E o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

vedada a compensação mediante aproveitamento de crédito objeto de discussão judicial, pela ausência dos atributos de certeza e liquidez a que alude o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 22/10/2010, sexta-feira (e-fls.235) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário aos 22/11/2010, segunda-feira, conforme razões abaixo sintetizadas:

- (i) Aduz que a compensação se realizou com base em decisão judicial e respectivo depósito integral nos termos do art. 151, II, do CTN e que a sentença do processo n.º 2005.61.09.003811-2, da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, reconheceu parcialmente a procedência do pedido;
- (ii) Defende a suspensão do débito em razão da medida judicial;
- (iii) Requereu o provimento do recurso para extinguir o débito cobrado no valor de R\$ 48.488,23, ou, a conversão do julgamento em diligência para a 3ª Vara Federal de Piracicaba – SP para que informe e confirme as informações constantes no recurso..

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.091 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.913562/2009-75

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se à Per/Dcomp n.º 20832.06495.250907.1.7.03-6300 apresentada pela Recorrente, no qual informou possuir crédito original de R\$ 236.921,29, oriundo de saldo negativo de CSLL de mesmo valor, relativo ao ano-calendário de 2004.

A Recorrente apresentou diversos PER/DCOMP e retificações relativo a esse saldo negativo de CSLL. Após análises dos PER/DCOMP restou verificado existir uma diferença no valor de R\$ 24.901,99. A contribuinte informa que essa diferença é oriunda de processo de restituição de IPI apurado no mês de 09/2004, no valor total de R\$ 416.904,56.

Em razão dessa diferença cima declinada, a compensação foi parcialmente homologada, por não confirmar a quitação de parte da estimativa mensal de setembro de 2004, no valor de R\$ 24.901,99.

A Recorrente destacou no manifestação de inconformidade que apresentou pedido de ressarcimento no dia 29/04/2004, através de formulário perante à Receita Federal, esse pedido deu origem ao processo administrativo n.º 13886.00713/2004-39. Mas o pedido não foi aceito, pois a mesma deveria tê-lo realizado através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Diante dessa informação, a contribuinte propôs Ação Ordinária Declaratória de Anulação de Decisão Fiscal c/c pedido de homologação de lançamento com depósito para suspensão da exigibilidade do crédito perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, o processo foi distribuído com o n.º 2005.61.09.003811-2, nos termos do art. 151, II do CTN, depositando o valor integral do valor discutido.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conforme dispositivo abaixo:

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código *de* Processo *Civil*, para declarar válido o requerimento de ressarcimento formulado pelo autor em 28/09/2004, referente ao processo número 13886.000713/2004-39, ao qual deve ser conferido regular prosseguimento. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, as verbas honorárias restam compensadas, ante a sucumbência recíproca. Converta-se em renda a favor da União o depósito judicial efetivado, cuja guia de recolhimento encontra-se nos autos suplementares. União Federal isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 21/05/2010 ,pag 192/211

A Fazenda Nacional recorreu da decisão, e o TRF da 3ª Região, proferiu acórdão cuja ementa segue abaixo (inteiro teor acostado aos autos do processo):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PIS/COFINS/IRPJ/CSL. PER-DCOMP. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.091 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.913562/2009-75

1. Manifestamente infundada a pretensão fazendária, pois não houve sentença *extra petita*, pois basta a leitura da inicial para constatar que a autora, alegando ter sido regular o pedido de compensação por formulário em papel, pleiteou o reconhecimento judicial do crédito presumido de IPI, de que trata o artigo 1º da Lei 9.363/1996, para a extinção dos créditos tributos relativos a PIS/COFINS e IRPJ/CSL.

2. A sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI nem o direito à compensação pleiteada, daí porque dissociadas as razões da apelação fazendária, no que alegaram a competência da RFB e não do Juízo para o exame do pedido de compensação. Ao contrário, o que se fez foi reconhecer que a pretensão resistida consistiu exclusivamente na recusa a aceitar o pedido de compensação através de formulário de papel e, quanto a tal conduta, assentou a sentença ser indevido o procedimento fiscal em razão do disposto no parágrafo único do artigo 2º da IN SRF 432/2004, cuja aplicação sequer restou questionada pela PFN, amparando, portanto, a conclusão judicial expedida.

3. Ao decidir que a pretensão resistida encontra-se situada apenas na questão do meio próprio para a formulação do pedido (formulário de papel ou formulário eletrônico através de PER-DCOMP) e, ao decidir que a razão estava com a autora, em utilizar o formulário de papel, a sentença não incorreu em julgamento *extra petita*, mas, ao contrário, preservou a competência da RFB para apreciar o mérito da compensação, abstando-se de declarar o crédito pretendido pela autora, e determinando apenas o prosseguimento do feito, dentro dos limites da pretensão deduzida.

4. Quanto ao recurso adesivo da autora, considerando que a sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI, nem o direito à respectiva compensação com PIS/COFINS e IRPJ/CSL e a extinção dos débitos compensados; e, ainda, considerando que o depósito judicial foi ofertado e admitido para suspender a exigibilidade de débitos compensados, enquanto pendente a compensação pedida, a respectiva conversão em renda não é possível, senão depois da solução administrativa final e se a favor da ré, assim como também não cabe o levantamento pelo contribuinte de tal garantia até que se reconheça na via própria a eventual extinção de tais créditos tributários.

5. Embora a declaração do direito ao crédito, não tenha tido o seu mérito apreciado, a extinção processual não autoriza a conversão em renda, pois a sentença, em outro ponto, determinou a discussão do direito na via administrativa, sendo que o depósito judicial suspendeu a exigibilidade fiscal do crédito tributário a ser discutido na compensação administrativa, donde ser a sua manutenção pertinente com a própria sentença, no que apreciou o mérito e reconheceu o direito da autora de discutir a compensação através de formulário de papel, e não pela via eletrônica, como pretendido pela RFB.

6. Agravos Inominados desprovidos.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003811-76.2005.4.03.6109/SP 2005.61.09.0 03811- 2/SP)

O processo acima referenciado transitou em julgado no TRF da 3ª Região e teve a baixa definitiva no dia 03/05/2017, conforme informações extraídas da consulta processual no site do Tribunal. No entanto, em análise do acompanhamento do processo em primeira instância (3ª Vara Federal de Piracicaba – SP), não houve o encerramento definitivo.

Das decisões acima transcritas, concluímos o seguinte: (i) a decisão de primeira instância reconheceu parcialmente o direito da Requerente e declarou válido o requerimento de ressarcimento formulado pelo contribuinte em 28/09/2004, referente ao processo número 13886.000713/2004-39, ao qual deve ser conferido regular prosseguimento, sem que apontasse qualquer informações de mérito em relação ao pedido de ressarcimento; (ii) o TRF manteve a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.091 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.913562/2009-75

decisão de 1ª instância e igualmente destacou que a sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI nem o direito à compensação pleiteada.

Em consulta processual referente ao processo de n.º 13886.000713/2004-39, verificou-se ter sido o mesmo arquivado em 05/12/2018, porém não informa o resultado do processo.

Diante disso, considerando que o mérito do Pedido de Ressarcimento não foi analisado pelo judiciário, o qual determinou o prosseguimento do processo administrativo de n.º 13886.000713/2004-39 e esse foi arquivado, é imprescindível para o caso ora em análise saber o resultado do processo referenciado.

Por todo o exposto, voto em converter o presente processo em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa promova a elaboração de parecer circunstanciado no qual informe:

- O resultado do processo n.º 13886.000713/2004-39 – se foi deferido, indeferido e as providências que foram realizadas após o resultado;

- Apontar se o débito relativo à diferença oriunda de processo de restituição de IPI apurado no mês de 09/2004, no valor total de R\$ 416.904,56, ainda persiste;

- Caso tenha sido reconhecido a diferença do crédito em discussão, refazer a análise da PER/DCOMP de n.º 20832.06495.250907.1.7.03-6300, a fim de verificar se foi confirmada a quitação de parte da estimativa mensal de setembro de 2004, no valor de R\$ 24.901,99 não reconhecida inicialmente e se a homologação pode ser efetivada.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes